

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 281-A/97

de 30 de Abril

A evolução que se verificou nos últimos anos em matéria de exploração de bivalves conduziu à prática exaustão de alguns dos principais pesqueiros nacionais, com consequências sociais e económicas que muito dificilmente poderão ser colmatadas.

A situação entretanto criada obriga a que se tomem medidas adequadas cada caso concreto se quisermos salvaguardar os interesses de quem depende desse tipo de actividade piscatória.

Daí que uma estratégia de preservação para esses recursos tenha de passar por uma gestão mais rigorosa, ajustando o esforço de pesca ao potencial efectivamente disponível e explorável de bivalves.

O respeito pelo princípio da precaução e a aproximação cautelosa permitem, se considerados em tempo útil, evitar a tomada de medidas de grande rigor — que têm sempre consequências a nível social e económico.

A racionalização das actividades, na medida em que contribui para que se evitem excessos, sempre negativos, é condição indispensável à recuperação dos recursos e à futura sustentação da pesca, e, nesse sentido, a regulação da actividade terá de assentar num conjunto de medidas, com relevo para certas restrições ao exercício da actividade de pesca com ganchorra e para o estabelecimento de limites de captura diária.

A preservação das unidades populacionais de bivalves aconselha ainda o estabelecimento de tamanhos mínimos ajustados à biologia das espécies, com vista a permitir a sua reprodução.

Assim, ao abrigo dos artigos 48.º, n.º 10, e 49.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 3/89, de 28 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São estabelecidos, para as espécies abaixo indicadas, os seguintes tamanhos mínimos de captura:

Ameijola (*Callistes chione*) — 50 mm;
Conquilha (*Donax* spp.) — 25 mm.

2.º Na zona do Sul, é fixado em 200 kg o limite máximo de capturas diárias de bivalves, por embarcação, independentemente das espécies capturadas.

3.º As embarcações licenciadas para a pesca da ganchorra na zona do Sul só poderão efectuar uma maré diária, entre o nascer e o pôr do Sol.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 30 de Abril de 1997.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Marcelo de Sousa Vasconcelos*, Secretário de Estado das Pescas.

Portaria n.º 281-B/97

de 30 de Abril

O facto de, cientificamente, os dados conhecidos apontarem para a existência de uma certa redução nos

níveis de abundância relativa de sardinha levou a que a Administração estudasse, em conjugação com as organizações de produtores (OP) representativas do cerco, a aplicação de medidas específicas de gestão para este recurso.

O objectivo de todo o exercício foi e é a regulação da exploração de modo a não pôr em causa a viabilidade dos sectores tanto produtivo como industrial.

Desse esforço conjunto resultou a elaboração de um programa de acção que prevê, nomeadamente, a fixação de limites máximos para a actividade e a apresentação de planos de pesca para as embarcações abrangidas. Considerou-se ainda indispensável interditar a pesca dirigida à sardinha, a norte da Figueira da Foz, nos meses de Fevereiro e Março e, em todo o País, nos fins-de-semana, cabendo à Administração assegurar o cumprimento das diversas disposições acordadas.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, e no artigo 49.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Durante os meses de Fevereiro e Março é proibida a captura, manutenção a bordo, desembarque e comercialização de sardinha a norte do paralelo de latitude 39º 55' 4" N., excepto como captura acessória na pesca dirigida a outras espécies, até ao limite máximo de 10% de todas as espécies retidas a bordo, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2.º Em toda a costa continental portuguesa é interdita a captura, manutenção a bordo, desembarque e comercialização de sardinha, nos locais e períodos a seguir mencionados, excepto como captura acessória na pesca dirigida a outras espécies, até ao limite máximo de 10% de todas as espécies retidas a bordo:

A norte do paralelo de latitude 39º 55' 4" N. — das 0 horas de sábado até às 0 horas de segunda-feira;

Entre os paralelos de latitude 39º 55' 4" N. e 37º 26' 5" N. — das 12 horas de sábado até às 12 horas de segunda-feira;

A sul do paralelo de latitude 37º 26' 5" N.:

Entre 1 de Maio e 30 de Outubro, das 18 horas de sábado até às 18 horas de segunda-feira;

Entre 1 de Novembro e 30 de Abril, das 0 horas de sábado até às 0 horas de segunda-feira.

3.º O número máximo de dias de actividade das embarcações que efectuem uma pesca dirigida à sardinha é fixado em:

196 dias — para as embarcações registadas na Capitania do Porto da Figueira da Foz e nas restantes capitánias a norte desta;

209 dias — para as embarcações registadas nas capitánias dos portos a sul da Capitania da Figueira da Foz.

4.º Os armadores das embarcações referidas no número anterior ou as organizações de produtores que os representam, quando seja o caso, são obrigados a apresentar na Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA), nos primeiros 15 dias de cada trimestre, planos trimestrais de actividade, tendo em conta os limites de actividade fixados neste diploma. A actividade

efectiva, por embarcação, será comunicada mensalmente à DGPA relativamente ao mês anterior.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 30 de Abril de 1997.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Marcelo de Sousa Vasconcelos*, Secretário de Estado das Pescas.

Portaria n.º 281-C/97

de 30 de Abril

Tendo em conta que nos anos mais recentes, com particular relevo para o último, se registaram sucessivos incrementos na captura de polvo em águas portuguesas;

Atendendo a que, simultaneamente, os dados científicos apontam para o facto de ter vindo a aumentar, de modo preocupante, a percentagem de exemplares juvenis desta espécie nas capturas feitas em águas de jurisdição nacional:

É indispensável que, como primeira medida de precaução, se estabeleça uma dimensão mínima para a captura do polvo.

Assim, ao abrigo do n.º 10 do artigo 48.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 3/89, de 28 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que não seja permitida a pesca, manutenção a bordo, desembarque, distribuição e comercialização de polvo (*Octopus vulgaris*) com peso inferior a 750 g.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 30 de Abril de 1997.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Marcelo de Sousa Vasconcelos*, Secretário de Estado das Pescas.

Portaria n.º 281-D/97

de 30 de Abril

Ao longo da última década, e, mais particularmente, a partir de 1993, tem-se constatado uma progressiva, embora lenta, deterioração na condição de alguns dos principais recursos pesqueiros que evoluem nas águas de jurisdição nacional.

Tal situação carece de soluções que permitam travar o processo degradativo, e isso com tanto mais urgência quanto se sabe que é desses recursos que depende a actividade das embarcações de pesca costeira e local (que constituem o grosso da nossa frota e envolvem a parte mais expressiva do volume de emprego) e, no futuro, a própria sustentabilidade do sector (incluindo boa parte da indústria transformadora) e consequente estabilidade relativa das comunidades piscatórias mais frágeis e dependentes.

São conhecidos os problemas que se arrastam desde 1994 com a pesca da ganchorra, primeiro a norte e

depois a sul da costa ocidental — que levaram ao encerramento da pesca — e, mais recentemente, da sardinha, onde os dados científicos apontaram para uma situação fora dos limites de segurança biológica. Mas outros existem, que têm a ver com pescarias importantes, como sejam a da pescada, carapau, sarda, tamboril e lagostim.

Assim sendo, e

Considerando que é uma obrigação estrita do Estado assumir a defesa dos interesses colectivos, tanto ao nível da globalidade do sector como do País;

Considerando que se colocam difíceis soluções de compromisso entre, por um lado, a necessidade de proteger e gerir responsabilmente os recursos de pesca nacionais e, por outro lado, a preocupação de, do ponto de vista social e económico, reduzir o mais possível os impactes negativos resultantes do condicionamento da actividade piscatória;

Considerando que em situações deste tipo é aconselhável a aplicação do princípio da aproximação precaucionária e que o acompanhamento permanente da evolução da situação permite a tomada de medidas mais restritivas se a condição dos recursos assim o determinar;

Considerando que para assegurar a protecção dos recursos biológicos e a sua exploração numa base sustentável é indispensável o estabelecimento de medidas mais eficazes de regulação do esforço de pesca e o ordenamento da actividade de pesca;

Considerando que, para além das limitações no acesso — através da concessão de licenças de pesca —, a redução da actividade associada ao levantamento obrigatório das artes no pesqueiro representa, precisamente, um dos instrumentos mais eficientes na regulação do esforço de pesca;

Considerando a conveniência de prever certas excepções ao regime geral, tendo em conta as características económico-sociais de certas comunidades piscatórias cuja actividade de pesca se exerce predominantemente em águas interiores;

Considerando que, em certas pescarias, é aconselhável o estabelecimento de medidas específicas, que, tendo em conta as suas particularidades, nem por isso deixem de assegurar a regulação do esforço de pesca e a protecção dos recursos;

Considerando as características da utilização dos covos e alcatruzes, o tipo de recursos explorados e o facto de as espécies permanecerem vivas, dando a possibilidade de que sejam rejeitadas, sem destruição, todas as que, eventualmente, estejam interditas ou não tenham atingido o tamanho mínimo fixado por lei;

Considerando que, em determinadas condições, é indispensável assegurar a fácil identificação dos tipos de artes de pesca caladas;

Ouvido, em sucessivas ocasiões, o Conselho Consultivo, ao abrigo dos artigos 45.º e 49.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É proibida a pesca nas águas oceânicas da costa continental portuguesa, durante um período de vinte e quatro horas consecutivas em cada semana, entre as 18 horas de sábado e as 18 horas de domingo, sendo as embarcações obrigadas a permanecer no porto durante esse período.

2.º Ficam excepcionadas do disposto no número anterior as embarcações licenciadas para utilizar arrasto dirigido a crustáceos.